SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123234 - SP (2026/0352354-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DJEISON OTO SCHWARTZ (PRESO)
ADVOGADA	:	CINTIA LIMA MARTINS DE PAULA - SP164433
AGRAVANTE	:	ANDERSON LUIZ DE ASSIS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADA	:	CINTIA LIMA MARTINS DE PAULA - SP164433
AGRAVANTE	:	JULIANA NUNES (PRESO)
ADVOGADA	:	CINTIA LIMA MARTINS DE PAULA - SP164433
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS. WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. EXTORSÃO MAJORADA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA E INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA E REGIME PRISIONAL. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.

1. É inadmissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, salvo diante de manifesta ilegalidade, hipótese não verificada na espécie.
2. A decretação de nulidade processual exige a demonstração de prejuízo concreto, não sendo suficiente a mera alegação de que houve condenação, mas a demonstração de que a irregularidade suscitada, caso não tivesse ocorrido, poderia ter alterado o resultado do julgamento.
3. A desconstituição das conclusões das instâncias ordinárias quanto à autoria delitiva e à configuração do crime de associação criminosa demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório da ação penal, providência incompatível com a via eleita.
4. A formulação de pedidos relativos à dosimetria da pena e ao regime prisional desacompanhados de fundamentação específica acerca da possível ilegalidade inviabiliza o conhecimento da pretensão, em observância ao princípio da dialeticidade.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60962125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 09:59:03
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: cfb215a9-5c42-4541-b01a-71f938c23304

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60962125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 09:59:03
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: cfb215a9-5c42-4541-b01a-71f938c23304

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123234 - SP (2026/0352354-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DJEISON OTO SCHWARTZ (PRESO)
ADVOGADA	:	CINTIA LIMA MARTINS DE PAULA - SP164433
AGRAVANTE	:	ANDERSON LUIZ DE ASSIS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADA	:	CINTIA LIMA MARTINS DE PAULA - SP164433
AGRAVANTE	:	JULIANA NUNES (PRESO)
ADVOGADA	:	CINTIA LIMA MARTINS DE PAULA - SP164433
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS. WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. EXTORSÃO MAJORADA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA E INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA E REGIME PRISIONAL. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.

1. É inadmissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, salvo diante de manifesta ilegalidade, hipótese não verificada na espécie.
2. A decretação de nulidade processual exige a demonstração de prejuízo concreto, não sendo suficiente a mera alegação de que houve condenação, mas a demonstração de que a irregularidade suscitada, caso não tivesse ocorrido, poderia ter alterado o resultado do julgamento.
3. A desconstituição das conclusões das instâncias ordinárias quanto à autoria delitiva e à configuração do crime de associação criminosa demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório da ação penal, providência incompatível com a via eleita.
4. A formulação de pedidos relativos à dosimetria da pena e ao regime prisional desacompanhados de fundamentação específica acerca da possível ilegalidade inviabiliza o conhecimento da pretensão, em observância ao princípio da dialeticidade.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60018969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:30
Código de Controle do Documento: bcd5725c-8dcc-4a35-ae8f-18e56a10ff56

Trata-se de agravo regimental interposto por DJEISON OTO SCHWARTZ, ANDERSON LUIZ DE ASSIS JUNIOR e JULIANA NUNES contra decisão monocrática assim ementada (fl. 462):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. EXTORSÃO MAJORADA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEVIDÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA E INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA E REGIME. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.
>
> *Writ* indeferido liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega que o agravo não pretende ampla rediscussão do mérito da ação penal, mas busca demonstrar que os fundamentos da decisão agravada não impedem o conhecimento do *habeas corpus*, havendo circunstâncias excepcionais aptas a justificar o exame do constrangimento ilegal indicado.

Argumenta que a petição inicial não se limitou a revisar condenação transitada em julgado, pois apontou nulidades concretas – acesso tardio aos documentos da quebra de sigilo bancário e indeferimento de perguntas formuladas pela defesa –, passíveis de aferição a partir dos próprios atos processuais já documentados.

Sustenta não haver mera alegação genérica na inicial do *writ*, e que as questões sobre autoria de Juliana e Anderson e sobre a associação criminosa podem ser examinadas à luz das premissas fixadas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de reexame aprofundado da prova.

Defende que não há deficiência argumentativa quanto à dosimetria e ao regime prisional, porque foram delimitados os pedidos – redução da fração da continuidade delitiva para 1/6 e fixação do regime inicial semiaberto –, o que afastaria a conclusão de ausência de dialeticidade.

Pede a reconsideração da decisão para afastar o indeferimento liminar e determinar o regular processamento do *habeas corpus.* Subsidiariamente, requer a submissão do recurso ao órgão colegiado.

Não abri prazo para contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60018969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:30
Código de Controle do Documento: bcd5725c-8dcc-4a35-ae8f-18e56a10ff56

Os agravantes foram condenados pelos crimes de extorsão majorada e associação criminosa à pena de 9 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 22 dias-multa.

A impetração indicou nulidade por cerceamento de defesa, atipicidade ou insuficiência de provas em relação a Juliana e Anderson, inexistência de associação criminosa por falta de estabilidade e, subsidiariamente, pleitos de redução da fração da continuidade delitiva e de fixação do regime inicial semiaberto. A decisão agravada indeferiu liminarmente a petição inicial.

Daí o presente agravo regimental, cujas razões são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão impugnada, o qual confirmo por seus próprios fundamentos (fls. 463/465):

> Cuida-se de *writ* impetrado com a finalidade de revisar condenação transitada em julgado, o que é inadmissível, pois esta Corte Superior, *em diversas ocasiões, já se pronunciou no sentido de que "não deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022)* – (AgRg no HC n. 889.766/RO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 6/11/2024).
>
> Ademais, não há manifesta ilegalidade a justificar a superação desse óbice.
>
> A Corte rejeitou as nulidades por cerceamento de defesa com base, essencialmente, na ausência de prejuízo concreto. Segundo o acórdão, quanto à quebra de sigilo bancário, os dados posteriormente juntados já constavam do inquérito e foram inclusive mencionados nas razões de apelação, não constituindo elemento novo nem influenciando o julgamento. No que tange ao indeferimento de reperguntas, consignou que a Magistrada interrompeu a defesa após a insistência em questionamento reputado impertinente, no exercício da discricionariedade regrada na condução da instrução, sem demonstração de prejuízo. E, ainda, registrou que, além de a alegação estar preclusa, as intervenções judiciais buscaram esclarecer ponto controvertido suscitado pela própria defesa, sem evidenciar parcialidade (fls. 19/21).
>
> Nesse contexto, aplicável o entendimento deste Superior Tribunal de que *a declaração de nulidade processual no âmbito penal exige demonstração concreta de prejuízo, em observância ao princípio pas de nullité sans grief, positivado no art. 563 do Código de Processo Penal, sendo insuficiente a alegação genérica de violação ao contraditório e à ampla defesa* (AgRg no RHC n. 230.098/GO, Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN 18/8/2026).
>
> No mais, a desconstituição do decidido nas instâncias antecedentes ensejaria o reexame aprofundado de todo o conjunto fático-probatório da ação penal, providência incompatível com os estreitos limites do habeas corpus (AgRg no HC n. 871.088/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/2/2024).
>
> O Tribunal *a quo* afirmou que a autoria da paciente Juliana foi demonstrada por recebimento de depósitos em suas contas, conversas via *WhatsApp* com corréu Djeison indicando ciência e atuação na seleção de alvos, com envio e recebimento de imagens das vítimas, fornecimento de chaves aleatórias de Pix. No tocante a Anderson, elencou o uso de suas contas e chaves Pix para recebimento das quantias exigidas, identificadas nas transferências das vítimas, e diálogo em que Djeison encaminha áudio de uma vítima ao acusado, seguido de risos, revelando ciência do golpe (fls. 27/29).

Documento eletrônico VDA60018969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:30
Código de Controle do Documento: bcd5725c-8dcc-4a35-ae8f-18e56a10ff56

> Acerca da associação criminosa, expôs ser *incontestável que a empreitada criminosa, visando a extorsão dos ofendidos, exigiu prévia organização e divisão de tarefas entre os agentes, envolvendo a fraude na criação do perfil para o encontro das vítimas, além das pesquisas relacionadas à vida íntima dos vitimados e do fornecimento de contas bancárias, entre outras possíveis funções. Atividades que demandam tempo suficiente para configuração da estabilidade do grupo, sobretudo quando se leva em conta que os investigadores encontraram conversas com inúmeras vítimas, oriundas de diversos Estados da Federação, como referido em juízo* (fls. 29/30).
>
> Por fim, em relação à dosimetria e ao regime fixado, a deficiência argumentativa impede o exame dos pleitos, pois incumbe à parte expor, de forma clara e pertinente, as razões de fato e de direito que sustentam cada pretensão. A formulação de pedidos desacompanhados de fundamentação específica inviabiliza o adequado exame da controvérsia (AgRg no HC n. 953.780/DF, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 10/3/2025).
>
> À vista do exposto, indefiro liminarmente a petição inicial (art. 210 do RISTJ).

Com efeito, *a alegação de condenação ou de absolvição, por si só, não pode ser considerada como prejuízo, sendo necessária a demonstração de que a nulidade, caso não tivesse ocorrido, teria alterado o resultado do julgamento* (AgRg no REsp n. 2.252.523/PR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 18/5/2026).

Reafirmo, ademais, que a insuficiência de provas de autoria e materialidade demanda revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório, providência incabível na via do *habeas corpus* e do agravo regimental correspondente (AgRg no HC n. 1.074.851/MT, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN 18/5/2026).

Por fim, reitero que a formulação de pedidos desacompanhados de argumentação específica acerca de eventual ilegalidade torna a pretensão incognoscível. *O princípio da dialeticidade impõe, àquele que impugna uma decisão judicial, o ônus de demonstrar, satisfatoriamente, o equívoco dos fundamentos nela consignados. Tal princípio, aliás, não é restrito apenas aos recursos, mas também às vias autônomas de impugnação, como é o caso do habeas corpus* (AgRg no HC n. 766.325/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/2/2023).

Nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60018969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:30
Código de Controle do Documento: bcd5725c-8dcc-4a35-ae8f-18e56a10ff56

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.123.234 / SP

Número Registro: 2026/0352354-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15030563920238260073 23058292023

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CINTIA LIMA MARTINS DE PAULA
ADVOGADA	: CINTIA LIMA MARTINS DE PAULA - SP164433
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DJEISON OTO SCHWARTZ (PRESO)
PACIENTE	: ANDERSON LUIZ DE ASSIS JUNIOR (PRESO)
PACIENTE	: JULIANA NUNES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DJEISON OTO SCHWARTZ (PRESO)
ADVOGADA	: CINTIA LIMA MARTINS DE PAULA - SP164433
AGRAVANTE	: ANDERSON LUIZ DE ASSIS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADA	: CINTIA LIMA MARTINS DE PAULA - SP164433
AGRAVANTE	: JULIANA NUNES (PRESO)
ADVOGADA	: CINTIA LIMA MARTINS DE PAULA - SP164433
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60933462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:35
Código de Controle do Documento: fa6dfe99-e02a-4f88-a8f2-7e88f5a88660

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:35
Código de Controle do Documento: fa6dfe99-e02a-4f88-a8f2-7e88f5a88660